



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.778 - SP
(2008/0209286-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBARGADO : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. SAQUE DE PIS E FGTS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. DEPÓSITOS SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Destinam-se os embargos de declaração a sanar ambiguidade, aclarar obscuridade, dirimir contradição ou suprir omissão (art. 619 do CPP).

2. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um desses defeitos, a alteração do julgado seja consequência inafastável de sua correção, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

3. No caso, sanada a omissão, concluiu-se pela competência da Justiça Federal, porquanto as condutas investigadas – utilização de documentos falsos para a liberação de cota do PIS e do FGTS na Caixa Econômica Federal – indicam eventual ofensa a interesses e serviços da União.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e, consequentemente, atribuir-lhes efeito modificativo a fim de declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, consequentemente, atribuir-lhes efeito modificativo a fim de declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.778 - SP
(2008/0209286-2) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em autos de inquérito em que se apurava crime de estelionato referente à falsificação de atestados médicos para levantamento indevido de cota de PIS e de FGTS na Caixa Econômica Federal – CEF, instaurou-se o presente conflito de competência entre o Juízo de Direito de Francisco Morato/SP e o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

O então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), mediante a decisão de fls. 153/155, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo estadual.

A Terceira Seção negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal. Eis a ementa do acórdão (fl. 179):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS PARA LEVANTAMENTO INDEVIDO DE PIS E FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 107/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Extraí-se dos autos que, mediante o uso de atestados médicos falsos, foram realizados saques indevidos de FGTS e PIS/PASEP perante a Caixa Econômica Federal.

2. Considerando que as consequências da aludida conduta se restringiram ao âmbito particular e, que inexistiu ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, recai, ao ponto, a inteligência da Súmula 107 deste e. STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trago agora a julgamento embargos de declaração opostos a tal julgado. Neles, aponta-se omissão quanto à tese de ausência de similitude "entre a situação dos autos e aquela que ensejaria a aplicação da Súmula 107 do STJ e dos precedentes jurisprudenciais indicados na decisão impugnada" (fl. 182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o embargante, "a hipótese dos autos é sobre utilização indevida de documento particular falsificado (atestado médico), para auferir lucro – saque de PIS/PASEP/FGTS, em face de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), gestora de recursos particulares diferidos". Na espécie, "não foram exclusivamente prejudicados os particulares, ao contrário, ocorrente lesão ao órgão gestor dos recursos" (fl. 182).

Com isso, pretende o Ministério Público Federal seja declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.778 - SP
(2008/0209286-2) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Quando do julgamento do agravo regimental, a Terceira Seção acolheu estes fundamentos, proferidos pelo então Relator:

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, mediante o uso de atestados médicos falsos, foram realizados saques indevidos de FGTS e PIS/PASEP perante a Caixa Econômica Federal.

Considerando que as consequências da aludida conduta se restringiram ao âmbito particular e, que inexistiu ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, recai, ao ponto, a inteligência da Súmula 107 deste E.STJ, que dispõe, *in verbis*:

Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

De feito, este E.STJ firmou entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação e uso de documento expedido por órgãos públicos federais perante particulares, uma vez que inexistente, nestes casos, prejuízo a bens, serviços ou interesses da União Federal.

Ilustrativamente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM GUIAS DE RECOLHIMENTO DE PIS, INSS E COFINS. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL. MERO EFEITO SECUNDÁRIO DO EVENTUAL ESTELIONATO. POSSIBILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SÚMULA 107/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.Verificada a simples falsificação das guias, não há falar em prejuízo para a União, pois a dívida tributária continua exigível, sendo o eventual débito suportado pelo próprio contribuinte.

2.O não-recolhimento do tributo federal, na época própria, revela-se como mero efeito secundário do possível crime de estelionato praticado em detrimento da sociedade empresarial, não se podendo falar em prejuízo pelo simples retardamento no recolhimento do tributo.

3.O contribuinte deverá arcar com os ônus dessa mora, sofrendo as sanções administrativas aplicáveis à espécie, quando atrasar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do tributo.

4. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal (Súmula 107/STJ).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitado. (CC 97.382/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/09)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os autores dos delitos utilizaram-se das falsas guias de recolhimento dos tributos federais para dissimular o desvio de recursos e assim se apropriarem dos valores pagos. Inexistência de prejuízo à União, sendo prejudicados diretos apenas os particulares pelo locupletamento indevido.

2. É pacífico o entendimento da Terceira Seção desta Corte no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, inaplicável a regra prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal de São Paulo. (CC 45.533/SP, Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 5/3/09)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Com efeito, pela leitura do voto condutor do acórdão embargado, é possível confirmar que não foi apreciada a tese de ausência de similitude entre o caso dos autos e os precedentes que serviram de base à decisão, a justificar a aplicação da Súmula 107/STJ. É, sim, omissa a decisão nesse aspecto.

Vejamos. Na decisão de fls. 153/155, a fim de demonstrar a aplicabilidade da Súmula 107/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal), foram citados os seguintes precedentes: CC n. 34.771/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/3/2007; CC n. 67.826/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 21/10/2008; e CC n. 108.824/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/11/2009.

O primeiro refere-se à obtenção de documentos de identificação civil "para a contratação de negócios (abertura e movimentação de conta bancária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de telefonia, seguros de veículos, arrendamento mercantil), tendo, inclusive, sido apresentadas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda". Por concluir que o prejuízo causado se limitou "a surtir efeitos sobre particulares", a Terceira Seção declarou competente a Justiça estadual.

O segundo trata de inquérito em que se apurava a ocorrência de crime de estelionato praticado em detrimento do patrimônio de empresa particular, mas com indícios de crimes de competência da Justiça Federal (sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro). Como o Colegiado chegou à conclusão de que não havia "provas contundentes a apontar que tais ilícitos guardem relação exclusiva com a fraude que motivou a presente investigação", declarou a competência da Justiça estadual.

O terceiro versa sobre "empregador que deixa de fazer as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado", "visando evitar o reconhecimento de vínculo trabalhista". A Relatora, na monocrática, entendeu pela competência da Justiça estadual (Súmula 62/STJ).

Feita a comparação, entendo que não há, na verdade, nenhuma semelhança entre esses casos e o destes autos. Nem sequer se aplica a Súmula 107/STJ. É possível, pois, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração como resultado da presença da mencionada omissão.

Ora, aqui, o propósito era a utilização de documentos falsos para a liberação de cota do PIS e do FGTS na Caixa Econômica Federal – CEF, gestora dos recursos.

É consabido que duas das principais operações da Caixa, verdadeiro banco público, é administrar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (cuja destinação é vinculada a programas sociais de habitação popular) e o Programa de Integração Social – PIS (contribuição social tributária, utilizada para financiar o pagamento de benefícios ao trabalhador brasileiro). O levantamento indevido de qualquer um desses direitos gera o comprometimento dessas finalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as condutas investigadas indicam eventual ofensa a interesses e serviços da União, a atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se este antigo julgado da Sexta Turma:

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. SAQUE. DEPÓSITOS SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Se o numerário a que buscava o paciente sacar, por meio de apresentação de documento falso, estava depositado na Caixa Econômica Federal e, portanto, sob a guarda e responsabilidade de empresa pública da União, exsurge a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2 - Ordem denegada.

(HC n. 11.906/RJ, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/8/2000)

À vista disso, **acolho** os embargos de declaração a fim de sanar a omissão, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0209286-2

**EDcl no AgRg no
CC 98.778 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1772005 1970120050050654 200761810039705 6972005

EM MESA

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBARGADO : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração para sanar a omissão e, consequentemente, atribuir-lhes efeito modificativo a fim de declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária